



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

## PARECER Nº , DE 2026

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir, em seu âmbito de incidência, os crimes praticados em razão de misoginia.

A proposição modifica a ementa e os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que serão punidos, na forma dessa lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como os praticados em razão de misoginia.

No art. 2º-A, o projeto passa a prever a figura típica da injúria praticada por misoginia, ao lado das hipóteses já previstas em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. De modo similar, no art. 20, o texto proposto passa a abranger a conduta de misoginia, além das já previstas de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em sua justificação, a autora afirma que a misoginia, entendida como sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres, constitui forma extrema de machismo, com potencial de fomentar diversas manifestações de



violência, inclusive física. Argumenta que, embora o ordenamento já disponha de instrumentos específicos de proteção às mulheres, como a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e a qualificadora do feminicídio no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, ainda não existe resposta penal específica e mais severa para a injúria praticada em razão de misoginia, tampouco para a disseminação de discursos misóginos, que, segundo sustenta, contribuem para o aumento das violências contra as mulheres.

O Projeto de Lei nº 896, de 2023, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 985, de 2023, que teve sua prejudicialidade reconhecida nas instâncias anteriores. Com efeito, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi apresentada e aprovada a Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Em seguida, na primeira passagem pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta aprovou o Projeto de Lei nº 896, de 2023, com a Emenda nº 2-CCJ, rejeitou a Emenda nº 1-CDH e reconheceu a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, em decisão terminativa, decisão que foi objeto de recurso ao Plenário.

Após a interposição de recurso, foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 6 perante a Mesa do Senado Federal, que retornaram à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para exame, ocasião em que aquela Comissão, em seu último parecer, manifestou-se favoravelmente à Emenda nº 4-PLEN, contrariamente às Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN, e apresentou a Emenda de Redação nº 7-CDH, destinada a suprir lacuna identificada no texto.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em razão dos Requerimentos de urgência nºs 867, de 2025, de Líderes, e 46, de 2026, da CDH, que solicitam urgência para a matéria. É o relatório.

## II – ANÁLISE

A tramitação da matéria nas comissões de mérito evidenciou convergência quanto à necessidade de tipificação mais severa de condutas misóginas, restando controvérsias pontuais quanto à redação final do texto, que se resolvem por meio das emendas em exame. Cabe nesse momento, portanto, a análise das emendas apresentadas em Plenário.



Cumprе salientar que a Emenda nº 4-PLEN, acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, não se revela necessária, já que o Projeto, em seu art. 2º, já altera a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, ao propor a inclusão, em seu texto, dos crimes praticados em razão de misoginia.

No que se refere à Emenda nº 7-CDH, de redação, verifica-se que ela supre lacuna identificada no texto, ajustando a formulação normativa para assegurar coerência interna e uniformidade terminológica com a Lei nº 7.716, de 1989. Por conseguinte, a aprovação da Emenda nº 7-CDH revela-se conveniente e compatível com a boa técnica legislativa.

Quanto às demais emendas apresentadas em Plenário, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em seu último parecer, manifestou-se pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN, por entender que tais propostas ou desfiguram a opção de política criminal adotada pelo projeto, introduzem alterações que fragilizam a proteção penal contra a misoginia ou ainda criam descompasso com a sistemática da Lei nº 7.716, de 1989. Estamos de acordo com esse entendimento.

Por fim, surgiu nessa oportunidade reflexão que se faz necessária a respeito de eventual “*bis in idem*” do tipo ora criado – injúria misógina – com o crime criado pela Lei nº 14.994, de 2024, ao inserir no Código Penal o art. 141, § 3º. De acordo com aquele dispositivo, se o crime de injúria é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino – isto é, se envolve violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher –, aplica-se a pena em dobro, que passa a ser de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. Já o art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, ora modificado, é substancialmente mais grave, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, para evitar a dupla tipificação da conduta, sugerimos emenda para alterar o art. 141, §3º, do Código Penal, para que passe a reger tão somente a injúria no contexto de violência doméstica e familiar, e não a injúria misógina, que é substancialmente mais grave que a primeira.

Destarte, à luz dessa fundamentação já consolidada na Comissão de mérito especializada em direitos humanos, e não se verificando, agora, razões adicionais que justifiquem revisão dessa conclusão, mostra-se adequado manter a rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5 e 6-PLEN, preservando-se o núcleo protetivo e a coerência interna da proposição.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, na forma dada pela Emenda nº 2-CCJ e pela Emenda de Redação nº 7-CDH; com a rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5 e 6-PLEN; e pela apresentação das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – PLEN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 896, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir crimes praticados em razão de misoginia.”

#### EMENDA Nº – PLEN

Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O § 3º do art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.** .....

.....

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



*ju2026-01873*

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427268758>